

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL
COMISSÃO JURÍDICA – REUNIÃO MENSAL – 15/09/2016

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA PLR

RECENTES POSICIONAMENTOS DA JURISPRUDÊNCIA

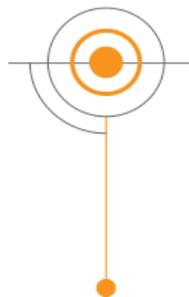
GAIA SILVA GAEDE |
& ASSOCIADOS | ADVOGADOS

VANTAGENS TRIBUTÁRIAS NO PAGAMENTO DA PLR

Dedutibilidade nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dentro do próprio exercício de constituição



TRIBUTAÇÃO REDUZIDA pelo IRPF no beneficiário (tabela progressiva própria).



Não sujeição às contribuições previdenciárias ao INSS



Obs: Necessidade de atendimento aos critérios e requisitos da Lei nº 10.101/00



**Período de vigência
e prazos para
revisão do acordo**

**Regras claras e
objetivas quanto à
fixação dos valores**

**Exemplos: metas, índices
de produtividade,
qualidade ou lucratividade**

**Negociação em comissão
paritária, com a presença
de um representante do
sindicato; ou previsão em
convenção ou acordo
coletivo**

**Arquivamento do
instrumento na
entidade sindical
dos trabalhadores**

**Periodicidade
máxima da
distribuição de 2
vezes ao ano**



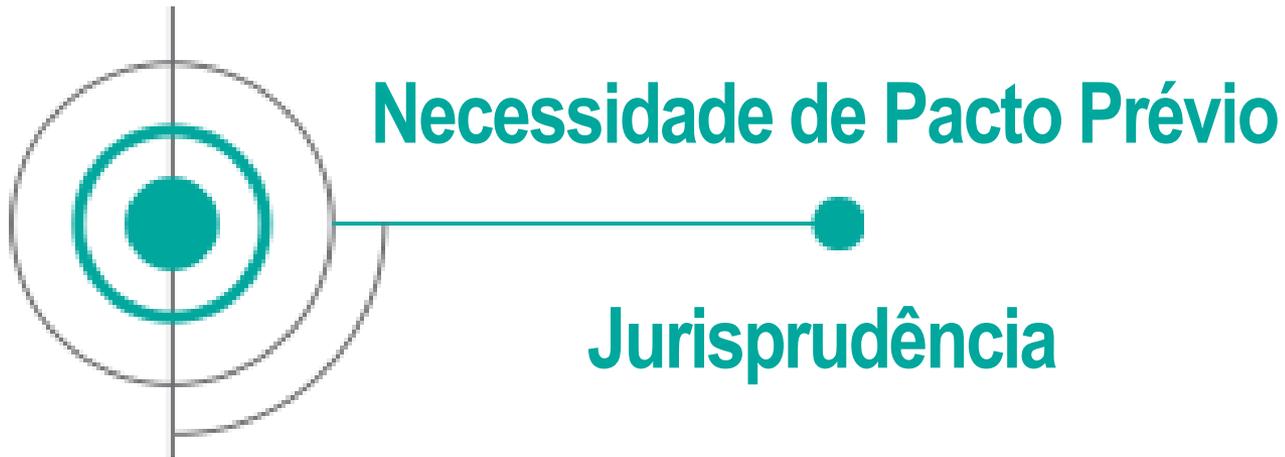
PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERTIDOS:

1

ASSINATURA DO INSTRUMENTO DE ACORDO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

2

PAGAMENTO DA PLR A DIRIGENTES ESTATUTÁRIOS DA EMPRESA



Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à **melhoria de sua condição social**:

(...)

XI – **participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**.

Lei 10.101/00

Art. 1º Esta lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho **e como incentivo à produtividade**, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º (...) será objeto de negociação entre a empresa e seus **empregados** (...)
§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, **podendo ser considerados, entre outros**, os seguintes critérios e condições:

- I – Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- II – programas de metas, resultados e prazos, **pactuados previamente**.

Caso 1 – Fevereiro 2011

2ª Turma da CSRF

“Verificamos que há a **obrigatoriedade legal de se acordar os termos da PLR antes do fim do período a que se refere o acordo**, pois o acordo deve incentivar a produtividade e conter regras claras para aferição e não há como incentivar e aferir algo que já foi implantado”

Acórdão n. 9202-001.246
Favorável ao Contribuinte

Caso 2 – Janeiro 2013

2ª Turma da CSRF

“A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro seja concretizada após sua realização, é dizer, **a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro obtido.**”

Acórdão n. 9202-002.484
Favorável ao Contribuinte

Caso 3 – Maio 2014

2ª Turma da CSRF

“A Lei 10.101/2000 exige que o fechamento do acordo para o pagamento da PLR ocorra antes do pagamento e ao menos durante o período de aferição dos critérios adotados para fixação do direito subjetivo dos trabalhadores.

Referida lei não estabelece, contudo, prazo mínimo necessário entre o fechamento do acordo e o pagamento da PLR, não cabendo ao interprete fazê--lo.”

Acórdão n. 9202-003.192
Favorável ao Contribuinte

Caso 4 – Julho de 2016

2ª Turma da CSRF

NOVO CARF

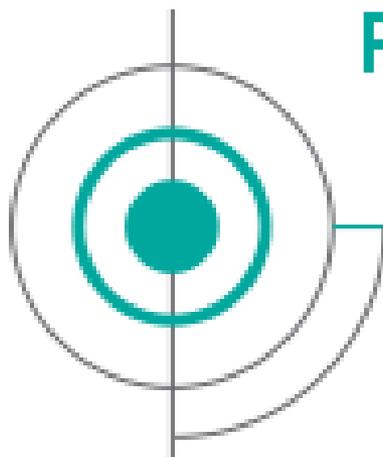
“A fim de que o trabalhador **não fique ao talante do empregador**, e, ao mesmo tempo, que o empregador tenha assegurado o necessário incremento de produtividade para justificar o compartilhamento do seu lucro, **o acordo deve ser celebrado antes da vigência do período em que vigorará**, de modo a que as partes iniciem esse tempo conhecedores de todas as regras a cumprirem.”

Acórdão n. 9202-004.308
Deu Provimento ao Recurso da
Fazenda por **voto de qualidade**.

DISCUSSÕES

- ✓ CF (distribuir renda) x Lei (produtividade) – CF prevalece!
- ✓ Imunidades devem ser interpretadas extensivamente x eficácia contida
- ✓ Mudança de interpretação sem mudança de lei; voto de qualidade
- ✓ Excesso de formalismo em detrimento do direito constitucional subjetivo
- ✓ Na prática, não ocorre acordo prévio
- ✓ Chances de reversão no Judiciário





Possibilidade de Pagamento a Diretores Estatutários

Jurisprudência

O pagamento de participação nos lucros ou resultados das empresas, a diretores não empregados, possui previsão legal no art. 152 da Lei 6.404/76, em conformidade com o disposto no art. 7o, XI da Constituição Federal de 1988, de modo que tais valores devem ser excluídos do presente lançamento.



A verba paga aos diretores estatutários possui natureza remuneratória.

A Lei n 6.404/1976 não regula a participação nos lucros e resultados.

A verba paga não remunerou o capital investido na sociedade, logo remunerou efetivamente o trabalho executado pelos diretores.

Acórdão nº 2401--003.811
4ª Câmara / 1ª TO – Jan/2015
Maioria absoluta

Acórdão nº 2401--003.487
4ª Câmara / 1ª TO – Abr/2015
Voto de Qualidade

2ª Turma da **CSRF**

Novo CARF

“A verba paga a diretores estatutários, não empregados, a título de participação nos lucros tem **natureza jurídica diversa daquela paga a empregados, somente estando esta última alcançada pelo benefício fiscal**”

Acórdão n. 9202-004.306
Deu Provimento ao Recurso da
Fazenda por **voto de qualidade.**

DISCUSSÕES

- ✓ Diferenças entre administradores empregados e estatutários
- ✓ CF (trabalhadores) x Lei (empregados)
- ✓ Imunidades devem ser interpretadas extensivamente x eficácia contida
- ✓ Mudança de interpretação sem mudança de lei; voto de qualidade
- ✓ Chances de reversão no Judiciário



PONTO DE ATENÇÃO



A imputação da natureza de verba salarial à PLR, para fins de cobrança das contribuições previdenciárias, tornará a despesa **indedutível** para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL?

Lei 10.101/00

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica **poderá deduzir como despesa operacional** as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, **nos termos da presente lei**, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Empregados

- ✓ Se o plano da PLR é conforme a lei, não incide INSS e é dedutível do IRPJ e da CSLL
- ✓ Se o plano da PLR não é conforme a lei, incide INSS, torna-se remuneração de empregado, e é dedutível do IRPJ e da CSLL (risco de questionamento, com bons argumentos de defesa)



Diretores Estatutários

- ✓ Se a isenção do INSS se estende a estatutários, é dedutível do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei 10.101/00
- ✓ Se não se estende, torna-se gratificação de administrador tributável pelo INSS, porém não dedutível do IRPJ e da CSLL (artigo 303 RIR)

POSIÇÕES JUDICIAIS SOBRE O VOTO DE QUALIDADE NO ÂMBITO DO CARF



DISTRITO FEDERAL

“A regra que deve prevalecer é aquela prevista no art. 112, inciso II do CTN”. (Aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte)

“Não há que se falar em voto de qualidade do presidente do colegiado, que estaria votando duas vezes sem previsão legal e contrariamente ao desiderato do legislador do CTN, que procura beneficiar o contribuinte na aplicação da lei diante da dúvida quanto ao alcance dos seus institutos.”

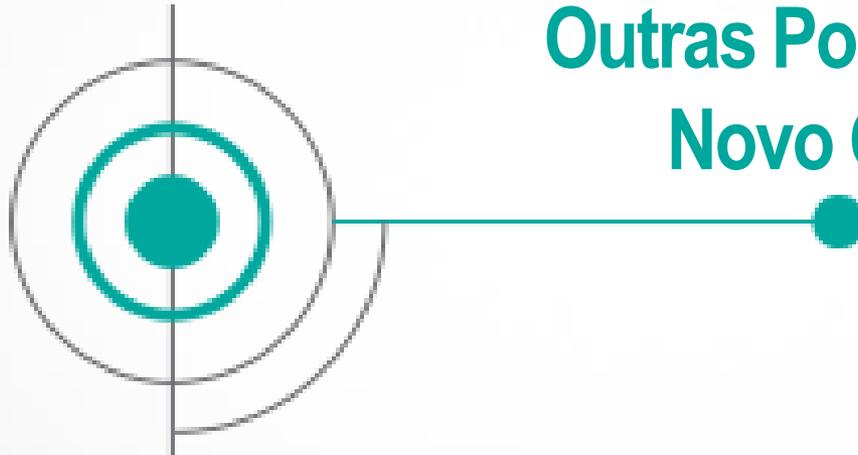
(Decisão Liminar no Processo n. 0041376-24.2016.4.01.3400, em 25.7.2016.

A decisão foi agravada, mas o recurso ainda não foi analisado no TRF1)

*“(…) me parece que tal norma deveria ser interpretada conforme aquela já mencionada, prevista no art. 112 do CTN. A dúvida objetiva sobre a interpretação do fato jurídico tributário, por força da Lei de normas gerais, não poderia ser resolvida por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. **Ao verificar o empate, a turma deveria proclamar o resultado do julgamento em favor do contribuinte.**”*

*(Sentença no Processo n. 0013044-60.2015.4.03.6105, em 30.05.2016.
Ainda não foi interposto recurso ao TRF3)*

Outras Posições do Novo CARF



Assistência Médica

NOVO CARF

“Os valores relativos a assistência médica integram o salário-de-contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados”

Acórdão n. 9202-003.846
Deu Provimento ao Recurso da
Fazenda por **maioria dos votos.**

Auxílio Alimentação

NOVO CARF

*“O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT. **Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita à referidas contribuições.***

No caso, o contribuinte não estava inscrito no PAT e efetuou o pagamento em forma de cartão alimentação.”

Acórdão n. 9202-003.809
Deu Provimento ao Recurso da
Fazenda por **maioria dos votos.**

DISCUSSÕES

- ✓ Estamos diante de uma nova tendência do CARF? Esta tendência é definitiva?
- ✓ O CARF corre o risco de ser tido como um Tribunal de passagem e protelatório?
- ✓ O voto de qualidade, que define o posicionamento da Câmara Superior, viola a segurança jurídica?
- ✓ Esses posicionamentos devem impulsionar as fiscalizações/autuações?



GEORGIOS THEODOROS ANASTASSIADIS

GEORGIOS.ANASTASSIADIS@GSGA.COM.BR

GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RUA DA QUITANDA, 126 – CENTRO – 01012-010 – SÃO PAULO – SP

WWW.GAIASILVAGAEDE.COM.BR

GAIA SILVA GAEDE | ADVOGADOS
& ASSOCIADOS

